

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 49/2021

Consulente – Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, Presidente do Colégio Episcopal da Igreja Metodista

Relator - Rev. Rafael Rogério de Oliveira

EMENTA: CONSULTA DE LEI – IMPLICAÇÕES LEGAIS – HIPÓTESE DE ADIAMENTO DO 21º CONCÍLIO GERAL

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 18 de maio de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta de Lei, ingressada perante esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, pelo Revmo. Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, na qualidade de Presidente do Colégio Episcopal da Igreja Metodista.

O objetivo da peça é obter a manifestação da CGCJ em relação às **implicações legais**, caso ocorra o adiamento do 21º Concílio Geral. Segue a transcrição das hipóteses apresentadas na Consulta de Lei:

1. *Com uma primeira fase a ser realizada em outubro de 2021, na forma online, e a segunda fase a ser realizada em 2022, na forma presencial;*
2. *Integralmente de forma presencial em 2022.*
3. *Que os delegados e delegadas que só tem direito a Voz exerçam sua participação somente de forma on line, em tempo real das discussões nas seções.*

VOTO

Antes de responder às indagações da parte Consulente, torna-se necessário discorrer sobre alguns pontos relevantes.

Do novo cenário

Estamos diante de uma situação que nunca pensamos em viver nesse tempo, uma pandemia em pleno século 21, o que mudou radicalmente nosso modo de viver, pois, se até então a vida era o bem mais importante, agora mais do que nunca a preservação da vida humana assume sentido ainda maior. Todos os esforços para que esse valor seja fortalecido são bem-vindos. Diante desse contexto caótico que nos foi imposto pela pandemia, a Igreja teve que se adaptar, se reinventar para continuar a atender as pessoas, e mais do que nunca, continuar contribuindo para a promoção da fé e da esperança.

Nesse contexto, é razoável a preocupação do Colégio Episcopal com a realização de um evento de tamanha envergadura que é o Concílio Geral, em que a Igreja é representada por suas delegações promovendo um substancial ajuntamento de pessoas. Temos visto que a sociedade civil teve que se adaptar às novas realidades desencadeadas pela pandemia do novo coronavírus, assembleias de condomínios, sindicatos e outros colegiados, como a própria Suprema Corte do país, se viram forçadas a buscar alternativas para continuidade de suas atividades, e o que antes era uma opção tornou-se a realidade de todas elas, as reuniões virtuais.

A realidade virtual que antes era uma opção adotada por alguns segmentos, agora veio para permanecer definitivamente como um dos principais meios de agilidades dos processos humanos, e certamente a Igreja entendeu isso, as transmissões de cultos e celebrações mostram a sensibilidade

da igreja para o novo. Do ponto de vista técnico, sabemos que a tecnologia nos dá o suporte necessário para o debate dos mais variados temas.

Das reuniões virtuais e do Ato Complementar 1/2020

Há de se observar que os legisladores quando elaboraram os Cânones da Igreja Metodista, jamais poderiam imaginar que em algum momento a Igreja estaria mergulhada em um contexto pandêmico, em que a vida humana precisa mais do que nunca ser preservada, por isso, não apresentou nos Cânones a opção acerca de um Concílio Geral ocorrer de forma virtual.

O Colégio Episcopal, sensível às necessidades da Igreja e visando o bom andamento da Missão, editou o Ato Complementar 1/2020 em 29 de maio de 2020, autorizando e legitimando as reuniões virtuais para os diversos grupos que compõem a estrutura da Igreja Metodista, exceto a modalidade virtual para as reuniões de concílio: *“O presente ato não se aplica aos concílios, devido à sua complexidade de atuação.”*

E ainda em 4 de maio do corrente ano, o Colégio Episcopal emitiu um aditivo ao referido ato complementar, incluindo e autorizando apenas as reuniões virtuais dos concílios locais, não contemplando os conclaves Distritais, Regionais e Geral.

Entende-se por ato complementar, aquilo que visa responder as lacunas encontradas na lei canônica, e nessa direção, no entendimento deste relator, tanto o ato complementar bem como seu aditivo, continuam não dando

amparo canônico para que Concílios Distritais, Regionais e Geral aconteçam virtualmente “*devido a sua complexidade de atuação.*”

Da competência da COGEAM

Uma solução que poderia ser adotada seria a prorrogação do Concílio Geral, mediante uma decisão da própria COGEAM. O § 2º, do artigo 140, dos Cânones prevê o seguinte:

“Art. 140. A Coordenação Geral de Ação Missionária, a COGEAM, é o órgão de Administração Superior da Igreja.

(...)

2º. A COGEAM atua em substituição ao Concílio Geral, no interregno das reuniões deste, podendo deliberar sobre todos os assuntos de alçada daquele, desde que não conflite com decisão anterior daquele órgão, exceto:

- a) aprovar o Plano Missionário Nacional;*
- b) deliberar sobre os relatórios e decisões da Comissão Geral de Constituição e Justiça;*
- c) eleger Bispos e Bispas;*
- d) legislar para a Igreja, salvo para a criação, desmembramento, reagrupamento de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, ouvido o Colégio Episcopal e as Regiões envolvidas (CG 2016 – AC 02.2014).*

Sendo assim, a COGEAM teria competência canônica, como órgão substituto ao Concílio Geral, para tomar decisões para o bom andamento da Missão, exceto aquilo que o próprio artigo não lhe autoriza.

Ocorre que esta alternativa, poderia trazer inúmeros transtornos à Igreja, já que a decisão, por meio da COGEAM, para a prorrogação do Concílio ou uma segunda sessão para o ano de 2022, acarretaria a prorrogação de mandatos dos cargos da Área Nacional, já que o Concílio Geral é o órgão que elege o Colégio Episcopal, COGEAM, CGCJ e Conselho Fiscal, por exemplo. Sem contar, que acarretaria na alteração dos concílios regionais previstos para o fim do corrente ano, já que o Concílio Geral norteia os Concílios Regionais.

E uma eventual decisão da COGEAM, neste caso, caracterizaria uma alteração na legislação, que atualmente prevê a realização do Concílio Geral a cada 5 anos e o mandato de 5 anos para os integrantes dos referidos colegiados. Ou seja, a COGEAM estaria legislando de certa forma, já que estaria alterando o período do Concílio e a prorrogação do próprio mandato dos seus integrantes.

Assim, deve ser descartada esta alternativa apresentada pelos Cânones.

Da deliberação do plenário

No meu ponto de vista, a única alternativa possível para que o Conclave aconteça de forma presencial em 2022 está fundamentada no parágrafo 5º, do artigo 107:

“Art. 107. O Concílio Geral reúne-se ordinariamente a cada cinco (5) anos e, extraordinariamente, quando necessário.

(...)

§ 5º. O período das reuniões pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de dois terços (2/3) do plenário.”

Assim sendo, chegando-se em julho do corrente ano e constatado um agravamento da pandemia e uma não evolução no processo de vacinação, o Colégio Episcopal, na pessoa do seu Bispo Presidente, pode mudar a data do Conclave para 2022 **obtendo a aprovação de dois terços (2/3) dos conciliares.**

No entanto, não há alternativa a não ser a realização do Concílio Geral virtual, **nem que tenha pauta única para aprovação da prorrogação ou uma segunda sessão do Concílio Geral,** já que a pandemia traz sério risco de saúde a todos os participantes, inclusive aos que estarão vacinados. A prorrogação é uma questão de necessidade e não de capricho, é uma questão de responsabilidade.

O Concílio Geral precisa se reunir ainda neste período eclesialístico, e este Relator está convencido, que mesmo que seja para decidir

pela prorrogação do Concílio Geral para 2022, será necessária a reunião na modalidade virtual, **para que haja legitimidade na prorrogação.**

Cumprе salientar que não há previsão de **prorrogação automática** de reuniões ordinárias na vida da igreja, nem mesmo a legislação civil tem esta previsão. As diversas entidades da sociedade civil estão ingressando com medidas judiciais para solucionar os impasses e os Tribunais têm decidido caso a caso.

É importante se observar, também, que a COGEAM, é o Conselho Diretor da Associação da Igreja Metodista, conforme prevê o art. 4º do Estatuto da AIM. Caso a Igreja adentre ao ano de 2022 sem a definição da prorrogação do Concílio Geral e da prorrogação dos mandatos, não satisfará as exigências das instituições bancárias, cartórios, órgãos públicos, devido à inexistência de uma decisão da assembleia. **Por esta razão é necessária a realização da reunião ordinária, mesmo de forma virtual, a fim se obter a legitimidade** principalmente no que tange a prorrogação dos mandatos.

Conclusão

Feita esta exposição, passa-se às respostas da presente Consulta de Lei. Para facilitar o entendimento, segue previamente as indagações:

*“Quais as **implicações legais**, caso a realização do 21º Concílio Geral, por força das circunstâncias apontadas, seja realizado:*

1. *Com uma primeira fase a ser realizada em outubro de 2021, na forma online, e a segunda fase a ser realizada em 2022, na forma presencial;*
2. *Integralmente de forma presencial em 2022.*
3. *Que os delegados e delegadas que só tem direito a Voz exerçam sua participação somente de forma on line, em tempo real das discussões nas seções."*

Em relação ao primeiro ponto da Consulta de Lei, na hipótese de uma primeira fase em 2021 na forma online e uma segunda no ano de 2022, se observa que a segunda fase ocorreria em outro período eclesiástico, ultrapassando o prazo dos 5 anos determinados pelos Cânones, e em consequência disto os mandatos dos bispos e bispas, integrantes da COGEAM, CGCJ e Conselho Fiscal estariam vencidos, já que os mandatos têm a sua vigência considerando o período eclesiástico.

Assim, a única alternativa seria o Concílio Geral se reunir, de forma excepcional na forma virtual, para que os delegados e delegadas decidam quanto à prorrogação ou uma segunda sessão do Concílio Geral para 2022, já que estamos diante de situação atípica, pois trata-se da segurança e saúde de todas as pessoas envolvidas no conclave (delegados e delegadas, GT da organização do evento, integrantes da COGEAM e do Colégio Episcopal, colaboradores, servidores etc). Seria uma enorme irresponsabilidade manter o concílio presencial neste ano.

E é bom lembrar que o Concílio Geral tem suas peculiaridades, e seria impossível neste momento realizá-lo na íntegra de forma

virtual. A Igreja não tem tecnologia e nem condições financeiras para contratação de dispositivo seguro que atenda a dinâmica de nosso processo eleitoral, por exemplo.

A solução é esta: a realização do Concílio Geral virtual, para que os delegados e delegadas **decidam pela prorrogação ou realização da segunda fase presencial em 2022.** Seguem as implicações jurídicas desta decisão:

- Prorrogação dos Mandatos da Área Nacional (Bispos e Bispas, COGEAM, CGCJ, Conselho Fiscal e outras funções nacionais);

- Prorrogação dos Concílios Regionais, já que o Concílio Geral é realizado previamente, pois este norteia as decisões nos âmbitos regionais;

Se esta for a saída que as autoridades oferecerão à Igreja, **recomenda-se** que o Colégio Episcopal e COGEAM colham parecer de cada delegação acerca do tema, de preferência com a assinatura dos delegados e delegadas, para que seja uma decisão participativa, uma vez que estes e estas representam as regiões eclesiais e missionárias, e conseqüentemente as igrejas locais. Toda cautela é necessária a fim de evitar transtornos!

Em relação ao **segundo ponto da Consulta de Lei**, reitero a resposta registrada na pergunta anterior.

Quanto ao terceiro ponto da Consulta de Lei, entendo que não se pode impedir o direito dos delegados e delegadas que exerçam apenas o seu direito à Voz. Aliás, a participação deles e delas é tão importante quanto aqueles e aquelas que têm direito ao voto.

A ocorrência da reunião presencial presumir-se-á a estabilidade da pandemia ou a segurança de todos e todas que participarão, assim não há razão para excluir qualquer delegado ou delegada que tenha apenas o direito à voz, sob pena de discriminação. Certamente vários deles e várias delas farão uso da palavra, apresentarão seus relatórios, necessitarão de interação com os demais membros do plenário, responderão indagações etc.

Nada impede de que possam participar de forma virtual, mas se quiserem participar do Concílio de forma presencial estarão exercendo o seu direito canônico que não pode ser impedido, assim como ocorre com os delegados e delegadas que têm direito ao voto.

É o meu voto.

Brasília, 17 de maio de 2021.

RAFAEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA

Relator

Registro de Voto

Representante da 6ª RE – Renato de Oliveira

VOTO

Conforme salientado pelo Relator, as instituições, de um modo geral, estão se ajustando e adaptando suas portarias, decretos e legislação específica no sentido de atender este novo cenário que surgiu com a pandemia.

Logicamente que a Igreja, como testemunho de sua Fé e Amor, deve se preocupar com a realização não apenas do Concílio Geral, mas também de outros eventos presenciais. E creio que as indagações apresentadas pela parte Consulente, reflete esta preocupação. Acredito que é uma questão de pastoreio e de cuidado em tempo de crise, em tempo de pandemia.

Breve análise dos Cânones – Constituição e Parte Geral

Quanto à matéria apresentada, o primeiro passo é analisar a legislação da Igreja. Assim, transcrevo alguns trechos dos Cânones, com os devidos destaques, que podem nos dar mais clareza para a solução deste impasse.

- Art. 8º, parágrafo único, da Constituição da Igreja

Metodista:

“O Concílio Geral é o órgão legislativo e deliberativo da Igreja Metodista.”

- Art. 4º, tópico III, item 6, da Parte Geral (Do Credo Social – A ordem político-social e econômica):

“Em cada época e lugar surgem problemas, crises e desafios através dos quais Deus chama a Igreja a servir. A Igreja, guiada pelo Espírito Santo, consciente de sua própria culpabilidade e instruída por todo conhecimento competente, busca discernir e obedecer à vontade de Deus nestas situações específicas.”

- Art. 4º, tópico IV, item 2, da Parte Geral (Do Credo Social - Responsabilidade Civil):

“O propósito primordial dessa missão é servir ao Brasil por meio da participação ativa do povo metodista na formação de uma sociedade consciente de suas responsabilidades.”

- Art. 25, letra C, item 4, da Parte Geral (Do Plano para a Vida e Missão – Necessidades e Oportunidades):

“Há necessidade de apoiar todas as iniciativas que preservem e valorizem a vida humana (1 Sm 2.1-10; Lc 1.46-55).”

Estes trechos da Constituição e da Parte Geral de nossos Cânones nos dão tranquilidade para a tomada de decisão numa eventual prorrogação do Concílio Geral.

Neste sentido, nossas autoridades civis, com bases em pareceres técnicos de saúde pública, têm legislado e determinado, por exemplo, o distanciamento social, uso de máscaras, impedimento de aglomerações etc, medidas que amenizam e evitam a proliferação do vírus COVID-19. E a Igreja não pode estar à margem destas regras. É uma crise e um desafio de nossa época, que a Igreja deve se adaptar e o povo metodista tem que estar consciente de sua responsabilidade, ainda mais considerando que em nossa instituição muitas pessoas faleceram, inclusive vários líderes, pastores e pastoras de suas comunidades.

Assim, a Igreja Metodista, deve sim, apoiar todas as iniciativas que preservem e valorizem a vida humana. Ou seja, **a decisão de prorrogação do Concílio Geral, com o intuito de preservar e valorizar a vida humana estaria totalmente em ordem.**

Breve análise dos Cânones – Parte Especial

A parte especial de nossos Cânones traz subsídios de ordem prática jurídica, que também norteiam as indagações da Consulta de Lei, lembrando que esta diz respeito às implicações jurídicas de uma eventual

primeira fase virtual na forma online no corrente ano e a segunda fase em 2022 na forma presencial ou na forma presencial em 2022.

Pois bem, o Concílio Geral poderia ser realizado totalmente de forma virtual ou parcialmente virtual, conforme ocorrem com as assembleias de empresas, sociedades, condomínios, o qual foi devidamente amparado pela legislação recente e inclusive pela jurisprudência. A Lei 14.010/2020 e Lei 14.030/2020, por exemplo, permitiram que as entidades e sociedades pudessem realizar suas assembleias de modo virtual e estabeleceram prorrogação de mandatos, porém a eficácia delas já se encerrou, mas a **maioria dos juízes ainda estão prorrogando assembleias e mandatos, quando acionado pelas partes interessadas**, tendo em vista a crise da saúde pública que ainda permanece.

Muito embora, haja reconhecimento das assembleias virtuais pelo Poder Judiciário, órgãos públicos, tabelionatos e instituições bancárias, no meu entendimento, o Concílio Geral nesta modalidade teria resultado insatisfatório, já que se trata de uma assembleia com uma dinâmica própria e peculiar e que ficaria inviável a realização de forma virtual, comprometendo também a sua forma de ser Igreja.

Vejamos a competência do Concílio Geral, elencada no art. 106, dos Cânones, a seguir:

“I - receber e avaliar os relatórios:

a) do Colégio Episcopal;

b) da COGEAM;

c) do/a Tesoureiro/a Geral;

II - inteirar-se e posicionar-se, à vista dos relatórios do Colégio Episcopal e da COGEAM, à luz do Plano para a Vida e a Missão da Igreja Metodista (PVMI), sobre a situação da Igreja e discuti-la propondo encaminhamentos e estratégias para o crescimento qualitativo, quantitativo e orgânico da Igreja Metodista;

III - deliberar sobre:

a) o Plano Nacional Missionário (PNM) para o exercício seguinte, proposto conjuntamente pelo Colégio Episcopal e pela COGEAM, com base na filosofia, objetivos e metas estabelecidos pelo Colégio Episcopal, em consonância com o Plano para a Vida e a Missão da Igreja Metodista (PVMI), na perspectiva de uma Igreja organizada em dons e ministérios;

b) os estatutos e os respectivos regulamentos dos órgãos e instituições gerais, previstos nestes Cânones;

IV - homologar:

a) a designação dos/las Bispos/as eleitos/as;

b) o relatório da Comissão Geral de Constituição e Justiça;

V - decidir:

a) questões que lhe sejam submetidas pelo Colégio Episcopal e pela COGEAM;

b) sobre matéria administrativa, econômico-financeira e patrimonial, nos termos destes Cânones;

VI - eleger ocupantes dos cargos da administração superior previstos nesta legislação, especialmente:

a) Bispos/as;

b) membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça;

c) membros das Comissões Transitórias da Área Geral;

d) secretário/a de atas;

e) secretários/as especializados/as;

f) o Conselho Fiscal da Área Geral da Igreja Metodista, composto de 5 (cinco) membros, dos quais, pelo menos, 2 (dois ou duas) devem ser contabilistas;

g) Presbíteros/as e membros leigos para a COGEAM;

h) outros cargos necessários à reunião do Concílio Geral;

VII - legislar para a Igreja Metodista;

VIII - criar, desdobrar ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias, por proposta da COGEAM;

IX - criar ou extinguir campos missionários nacionais e internacionais;

X - referendar atos complementares editados pelo Colégio Episcopal;

XI - **intervir**, em caso de necessidade, em órgãos e instituições gerais, nomeando interventores/as para o prazo máximo de 6 (seis) meses;

XII - **publicar** o anuário com os dados estatísticos e financeiros de todas as Regiões Eclesiásticas e Missionárias, bem como outras informações relevantes;

XIII - **outorgar** título de Bispo/a Emérito/a e seus respectivos diplomas ao/a Presbítero/a que se aposente no exercício do episcopado;

XIV - **outorgar** os títulos da Ordem do Mérito Metodista e seus respectivos diplomas nos termos do Art. 269.

§ 1º. Os diplomas dos títulos referidos nos artigos anteriores são expedidos pelo/a Bispo/a-presidente do Concílio que os concede, conforme o disposto no Art. 271.

§ 2º. Nas eleições, **o plenário do Concílio Geral tem o direito de apresentar outros nomes além dos citados pela Comissão de Indicação**, exceto no caso de eleição de Bispos/as.

§ 3º. **A Comissão de Indicações é eleita, sem indicação e sem debate, na primeira sessão do Concílio Geral.**"

Conforme se nota, uma das competências do Concílio Geral da Igreja é eleger sua liderança, o Colégio de Bispos, COGEAM, CGCJ e outras comissões permanentes. Com exceção, dos candidatos e candidatas ao

episcopado, os outros nomes devem ser indicados por uma Comissão de Indicação, que é eleita no Concílio Geral, e após sua reunião, apresenta os nomes ao plenário, que também pode indicar. No modo virtual, isto seria inviável. A Igreja não tem esta tecnologia que atenda esta dinâmica de nosso processo eleitoral, aliás, a Igreja não tem, sequer, recursos financeiros para investir neste momento. Desta forma, o processo eleitoral do Concílio Geral só poderia ocorrer na forma presencial.

Na hipótese de prorrogação do Concílio Geral ou decidindo por uma segunda sessão para 2022 fora do período eclesiástico, automaticamente, os mandatos deverão ser prorrogados. Com isto, perderia o sentido do Concílio Geral fazer uma sessão virtual com a finalidade, de pelo menos, receber e avaliar relatórios, deliberar sobre o Plano Nacional para a Vida e Missão, homologar designação e relatório da CGCJ, **já que os mandatos relacionados à Area Nacional serão prorrogados,** ou seja, haverá um tempo maior para o exercício dos cargos e funções da área nacional, tornando sem efeito qualquer apresentação neste primeiro momento.

As discussões e debates do Caderno de Proposta, da mesma forma, se tornam inviáveis de forme virtual, pois o rito permite a apresentação de propostas substitutivas, e, não raramente, é necessária a nomeação de grupos de trabalho para análises de propostas específicas, assim, como ocorreu nos 2 (dois) últimos concílios. Além disto, há a Comissão de Legislação que recebe sugestões e formulam propostas de reformas ou de emendas da legislação da Igreja Metodista, encaminhando-as ao plenário.

Ou seja, devido a esta dinâmica institucional, o Concílio Geral perde a sua capacidade, na forma virtual. E observa-se, que quase todas as competências do concílio, previstas no art. 106, só teriam efetividade com o Concílio Presencial.

Assim, só restaria ao Concílio Geral, como bem sugeriu o Relator, **uma sessão virtual para o plenário decidir quanto à prorrogação**, que deve ter um quórum qualificado para esta alteração, de acordo com o art. 107, § 5º:

“Art. 107. O Concílio Geral reúne-se ordinariamente a cada 5 (cinco) anos e, extraordinariamente, quando necessário.

(...)

§ 5º. O período das reuniões pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de 2/3 (dois terços) do plenário.

§ 6º. Os trabalhos conciliares são disciplinados por Regimento.”

Como se nota, a legislação determina que a Igreja deve se reunir ordinariamente a cada 5 (cinco) anos e, extraordinariamente, quando necessário e **neste caso é a própria assembleia que deve votar pela modificação da data e seus desdobramentos, mas daí necessariamente deveria ocorrer de forma virtual, em face das condições de saúde pública já expostas.**

Das implicações jurídicas

Para que haja tranquilidade numa tomada de decisão acerca da prorrogação do Concílio, ou de uma sessão virtual no primeiro momento e uma segunda sessão presencial no ano de 2022, a Igreja deve levar em consideração a legislação canônica, a legislação civil e a jurisprudência (o entendimento do Poder Judiciário), em relação ao tema.

A legislação canônica, apesar de não ser tão clara, nos dá um direcionamento; a legislação civil, apesar de não estar relacionada diretamente à nossa associação, tem sido um parâmetro para a realização de assembleias virtuais e prorrogação de mandatos e por último, a jurisprudência pátria, é o instrumento que tem suprido as várias situações surgidas devido à pandemia.

Neste tocante, cabe salientar que os tribunais estão se posicionando sobre a matéria, já que é de conhecimento notório que devido a pandemia do COVID-19, tem ocorrido recomendação pública dos órgãos diretivos quanto ao isolamento social e proibição de aglomeração de pessoas, como medidas de prevenção. Em muitos casos, o Poder Judiciário tem prorrogado o prazo dos mandatos de forma a permitir a continuação e desenvolvimento normal das atividades, devido ao período de excepcionalidade e calamidade, como o que estamos vivendo.

Infelizmente, a pandemia impôs a necessidade de serem adotadas medidas mais cautelosas, pautadas nas orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Conclusão

Neste caso, a Igreja tem duas opções, no meu ponto de vista:

- Convocação do Concílio Geral para deliberar, virtualmente, sobre a possível segunda sessão em 2022 fora do período eclesialístico, e neste caso haverá a consequente prorrogação dos mandatos da área nacional e dos concílios regionais (já que o Concílio Geral deve ocorrer antes, pois estabelece as diretrizes às regiões eclesialísticas e missionárias do próximo quinquênio);

- Ingresso de medida judicial, a fim de que o Poder Judiciário defira a prorrogação do Concílio Geral e consequentemente os mandatos e os concílios regionais, tendo em vista a impossibilidade da Igreja se reunir por conta da pandemia, além do que o modo virtual pode não ser acessível a todos os delegados e delegadas, gerando mais um transtorno ao Concílio. Esta medida pode ser útil pois se evitaria toda logística para a realização do Concílio Virtual.

Seja qual for a opção escolhida, creio ser prudente que nossas autoridades solicitem o parecer expresso de cada delegação, quanto à possibilidade da primeira sessão virtual e uma segunda sessão presencial em 2022 ou a prorrogação do Concílio, e consequentemente dos mandatos e concílios regionais. Esta medida de cautela, dá oportunidade aos delegados e delegadas manifestarem suas preocupações quanto à realização do Concílio presencial e já adianta o debate sobre o assunto em suas respectivas regiões, facilitando a tomada de decisão posteriormente.

Estes pareceres das delegações serão importantes como documentos da própria Igreja para respaldar decisão conciliar ou até mesmo como fundamento em eventual medida judicial.

No mais, voto com o Relator, quanto às implicações legais respondidas na presente Consulta de Lei.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

RENATO DE OLIVEIRA

Representante da 6ª RE